


IV	placa com tinta ou película reflexiva sobre os caracteres	1 - abordar (sempre) e autuar; 2 - remover o veículo para depósito, onde ficará até a substituição das placas ; 3 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV (itens 18 a 26 do MPO-003).	- Veículo x, cor y; - Placas com tinta reflexiva sobre os caracteres, impedindo a leitura sob luz; - Regularizado /ou/ Veículo removido conforme e-DRV nº x.
V	placa com fita isolante, de forma a adulterar os caracteres	1 - enquadrar somente no art. 230ºI (placa violada ou falsificada), com a consequente apresentação do condutor e do veículo na polícia judiciária pelo crime tipificado no art. 311 do CPB (adulteração).	-

658-00	230 IV	Conduzir o veículo SEM qualquer uma das placas de identificação			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	gravíss	7	191,54	multa e apreensão do veículo	remoção do veículo
COMENTÁRIOS					

- conforme o art. 115 do CTB, o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN;

- a Res. 231/07 estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, disciplinado pelos artigos 115 e 221 do CTB;

- na PRF, a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB em caso de retenção, quando a irregularidade constatada não puder ser sanada no local (item 27 do MPO-003), ou ainda, a critério, caso a irregularidade ofereça risco, face o art. 269, §1º, do CTB, e item 61 do MPO-003.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I - sem a placa dianteira	1 - abordar (sempre); 2 - a critério do agente, regularizar no próprio local, caso seja possível, ou remover o veículo ; 3 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV (itens 18 a 26 do MPO-003).	- Veículo x, cor y; - A placa dianteira caiu e estava sendo transportada no interior do veículo; - Regularizado /ou/ Veículo removido conforme e-DRV nº x.
II - sem a placa traseira e/ou dianteira - retiradas intencionalmente para consertos, pinturas, etc.	1 - abordar (sempre); 2 - remover o veículo ; 3 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV (itens 18 a 26 do MPO-003); 4 - Enquadrar também no art. 221 (placas em desacordo), no caso da traseira.	- Veículo x, cor y, sem placa traseira; - Veículo removido conforme e-DRV nº x; - Combinado com o AIT nº x (art. 221 - a placa traseira não está devidamente lacrada).
III - sem a placa traseira e/ou dianteira - retiradas intencionalmente com objetivos escusos	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o cadastro, a documentação e os sinais identificadores do veículo; 3 - encaminhar o condutor e o veículo à polícia judiciária, para o consequente registro da adulteração de sinal identificador do veículo, conforme tipificado no art. 311 do Código Penal; 4 - não autuar nos casos de haver dúvida na identificação do veículo ou ocorrência de furto/roubo.	- Veículo x, cor y; - Não porta placas dianteira e traseira; - Condutor encaminhado à polícia judiciária por crime previsto no art. 311 do CP; - Veículo removido conforme e-DRV nº x.
IV - veículos das espécies "passageiro - automóvel, carga - caminhonete, misto - camioneta ou especial - utilitário" - transportando carga ou bicicleta nas partes externas, encobrimdo a placa	1 - abordar (sempre); 2 - conforme a Res. 349/10, a carga ou bicicleta poderá ser transportada nas partes externa do veículo, seguindo algumas regras. Segundo o art. 4º, nos casos em que o transporte eventual de carga ou de bicicleta resultar no encobrimento, total ou parcial, quer seja da sinalização traseira do veículo, quer seja de sua placa traseira, será obrigatório o uso de régua de sinalização e, respectivamente, de segunda placa traseira de identificação fixada àquela régua ou à estrutura do veículo.	- Veículo x, cor y, transportando duas bicicletas em suporte instalado na parte traseira, encobrimdo a placa, sem utilizar a segunda placa, em desacordo com a Res. 349/10; - Veículo removido conforme e-DRV nº x;
		
	3 - remover o veículo ou determinar ao condutor que regularize o dispositivo, retirando-o ou passando-o para o teto;	

- 4 - se houver obstrução às luzes do veículo, ou da visibilidade do condutor pelos retrovisores, haverá autuação também pelo [art. 248](#).
- 5 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV (itens 18 a 26 do MPO-003);

659-91	230 V	Conduzir o veículo que não esteja REGISTRADO						
RESPONS	NAT	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB				
propriet	gravíss	191,54	multa e apreensão do veículo	remoção do veículo				
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS		COMENTÁRIOS						
<ul style="list-style-type: none"> - CAP. XI do CTB; - Res 724/88 - Definição veículo inacabado; - Res 835/97 - Registro veículo diplomático; - Res 56/98 - Veículos de coleção; - Res 63/98 - Veículo artes (106 CTB); - Res 555/15 - Registro de ciclomotores - Port 03/98 - Veículos de coleção; - Port 13/98 - Remonta de veículos inacabados; - Port 104/99 - Import veic diplom; - Port 07/01 - Compra via Internet; - Port 34/05 - Circulação de veículos para exportação 		<p>- conforme o art. 120 do CTB, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu propriet, na forma da lei;</p> <p>- conforme o art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.</p> <p>- a Res. 04/98 do CONTRAN, dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento (com alteração da 554/15):</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);</td> </tr> <tr> <td>II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;</td> </tr> <tr> <td>III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;</td> </tr> <tr> <td>IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;</td> </tr> </table> <p>- na PRF, a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB em caso de retenção, quando a irregularidade constatada não puder ser sanada no local (item 27 do MPO-003), ou ainda, a critério, caso a irregularidade ofereça risco, face o art. 269, §1º, do CTB, e item 61 do MPO-003.</p>			I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);	II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;	III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;	IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;
I - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);								
II - do pátio da fábrica, da indústria encarregadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;								
III - do local de descarga às concessionárias ou indústrias encarregadoras;								
IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarregadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;								
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS				
I - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - transitando entre a concessionária e o município de emplacamento , com NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO há mais de quinze dias consecutivos, em desacordo com o inciso I, art. 4º da Res. 04/98 (alterada pela Res. 554/15)		1 - abordar (sempre); 2 - observar a data de emissão da Nota Fiscal; 3 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando há vinte dias somente com a NF/DANFE nº x, da empresa x, CNPJ x, com carimbo de saída em dd/mm/aaaa, em desacordo com a Res. 04/98; - Veículo removido conforme e-DRV nº x.				
II - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - circulando entre a concessionária e o município de emplacamento , sem a NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO, independentemente da data de saída		1 - abordar (sempre); 2 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando sem qualquer documento. - Veículo removido conforme e-DRV nº x.				
III - caminhão novo - transitando sem carga, entre a concessionária e o município de emplacamento , com Nota Fiscal dentro do prazo de quinze dias consecutivos - o veículo não possui um ou mais equipamentos obrigatórios		1 - enquadrar somente no art. 230*IX (sem equipamento).		-				
IV - caminhão novo (ou qualquer veículo de carga), transitando do pátio da fábrica ou do posto al-		1 - conforme o parágrafo 2º do art. 132 do CTB, acrescentado pela Lei 13.103/15, antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e		Nota: o parágrafo 2º do art. 132 do CTB foi revogado pela Lei 13.154/15.				